

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2011

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do art. 59, inc. II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para que a terminalidade específica – assegurada pelos sistemas de ensino aos chamados educandos com necessidades especiais que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências – possa ser fornecida por solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN assegura, aos assim denominados educandos com necessidades especiais, a oferta, pelos sistemas de ensino, de terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências (art. 59, inc. II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A proposta em análise busca obter a oferta de terminalidade específica, mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal, de modo a eliminar restrições impostas pelos sistemas de ensino, com base em critérios como idade do educando.

Entendemos que eventual previsão legal de solicitação, por parte do aluno ou de seu responsável legal, da certificação de escolaridade denominada terminalidade específica, já assegurada na LDBEN a educandos com necessidades especiais, não impede o exercício das garantias atualmente previstas, pelo nosso ordenamento jurídico, a educandos com deficiência.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 208, inc. III, a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Por seu turno, a educação especial encontra-se nos arts. 58 a 60 da LDBEN.

Porém, os principais dispositivos estão consubstanciados no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

No referido artigo, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

Os objetivos declarados são: o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades

fundamentais e pela diversidade humana; o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Para a realização desse direito, os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e recebam o apoio necessário, no âmbito desse mesmo sistema, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Sobre esse arcabouço é que se fundamenta o modelo do sistema de atendimento educacional especializado, recentemente disposto no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Não obstante, consideramos que a previsão legal de solicitação, por escrito, da certificação de escolaridade denominada terminalidade específica, não conflita com o atendimento educacional especializado e ainda pode vir a se tornar um instrumento adicional para a concretização da garantia constitucional de educação à pessoa com deficiência.

Sendo assim, sob a ótica da Seguridade Social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.055, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator